



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
URFBio Triângulo - Nucleo de Apoio Regional de Frutal

Parecer Técnico IEF/NAR FRUTAL nº. 250/2022

Belo Horizonte, 15 de setembro de 2022.

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: QUEIROZ DE QUEIROZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.	CPF/CNPJ: 18.921.498/0001-90
Endereço: AVENIDA JOSÉ DE ALENCAR, 261	Bairro: NOSSA SENHORA DO CARMO
Município: FRUTAL	UF: MG
Telefone: (34) 99670-0060	E-mail: rosimeire@ASFambiental.com.br

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

(Sim, ir para item 3 Não, ir para item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:	CPF/CNPJ:
Endereço:	Bairro:
Município:	UF:
Telefone:	E-mail:

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: FAZENDA FAZENDINHA	Área Total (ha): 1.109,2899
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 64.888, 64.889, 64.890, 64.892, 64.893, 64.894, 64.981, 65.171, 65.172, 65.173, 65.174, 65.175, 65.177, 65.183, 65.184, 65.186, 65.189, 65.190, 65.196, 65.245, 65.254 e 65.261	Município/UF: FRUTAL - MG

Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR):

MG-3127107-88A0A7B3A69D4E7E94AB7C268479868D

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
			X	Y
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	00,3120	HA		

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
			X	Y
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	00,3120	HA	700.805,46	7.788.129,56

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Realizar uma construção de uma passagem de acesso (aterro) em área consolidada (sem supressão de vegetação nativa)		00,3120

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
CERRADO	OUTROS		00,3120

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade

1.HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 06/09/2022

Data da vistoria: 15/09/2022

Data de solicitação de informações complementares:

Data do recebimento de informações complementares:

Data de emissão do parecer técnico: 15/09/2022

2.OBJETIVO

É objeto desse parecer analisar a solicitação para Intervenção Ambiental sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, de uma área de 00,3120 hectares, para realizar uma construção de uma passagem de acesso (aterro) em área consolidada (sem supressão de vegetação nativa).

3.CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

Imóvel Rural: Fazenda Fazendinha;

Matrícula: 64.888, 64.889, 64.890, 64.892, 64.893, 64.894, 64.981, 65.171, 65.172, 65.173, 65.174, 65.175, 65.177, 65.183, 65.184, 65.186, 65.189, 65.190, 65.196, 65.245, 65.254 e 65.261;

Município: Frutal – MG

Área total: 91,7154 hectares

Reserva Legal (Averbada): 296,67 hectares, sendo que 3,3598 ha esta dentro da Fazenda Fazendinha, matriculada sob o nº 65.261, no CRI de Frutal - MG e 293,3102 ha encontra - se averbada na RPPN Vereda da Caraiba, Fazenda Cochá, Gibão e Flexeiras, no município de Bonito de Minas - MG, averbada na matricula nº 16.914, na AV-20-16.914, livro - 2 RG, fichas 011F/ 011V, no Ofício de Registro de Imóveis de Januária - MG em 17/02/2011.

Cana - de - Áçucar: 452,00 hectares

Pastagens: 458,5547 hectares

APP (Nativa): 11,0333 hectares

Vereda: 30,8069 hectares

Intervenção Consolidada: 00,9608 ha

Benfeitorias: 09,8251 hectares

Confinamento: 25,7201 ha

Expansão Confinamento: 41,76 ha

Compostagem (Ração): 4,4146

Percentual de cobertura vegetal nativa do município: 4,27%

Bioma: Cerrado

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3127107-88A0A7B3A69D4E7E94AB7C268479868D

- Área total: 1.111,7458 ha;

- Módulo Fiscal: 37,0582

- Área de reserva legal: 4,8569 ha;

- Área de preservação permanente: 105,7651 ha ;

- Área consolidado: 1.090,5050 ha ;

- Remanescente de Vegetação Nativa: 20,8721

- Qual a situação da área de reserva legal:

(x) A área está preservada: 296,67 hectares, sendo que 3,3598 ha esta dentro da Fazenda Fazendinha, matriculada sob o nº 65.261, no CRI de Frutal - MG e 293,3102 ha encontra - se averbada na RPPN Vereda da Caraiba, Fazenda Cochá, Gibão e Flexeiras, no município de Bonito de Minas - MG, averbada na matricula nº 16.914, na AV-20-16.914, livro - 2 RG, fichas 011F/ 011V, no Ofício de Registro de Imóveis de Januária - MG em 17/02/2011.

() A área está em recuperação: xxxxx ha

() A área deverá ser recuperada: xxxxx ha

- Formalização da reserva legal:

() Proposta no CAR (x) Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento:

MG-3127107-88A0A7B3A69D4E7E94AB7C268479868D

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

() Dentro do próprio imóvel

(x) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 296,67 hectares, sendo que 3,3598 ha esta dentro da Fazenda Fazendinha, matriculada sob o nº 65.261, no CRI de Frutal - MG e 293,3102 ha encontra - se averbada na RPPN Vereda da Caraíba, Fazenda Cochá, Gibão e Flexeiras, no município de Bonito de Minas - MG, averbada na matrícula nº 16.914, na AV-20-16.914, livro - 2 RG, fichas 011F/ 011V, no Ofício de Registro de Imóveis de Januária - MG em 17/02/2011.

- Parecer sobre o CAR:

“Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel. A propriedade esta de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida”.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Trata-se de um processo para Intervenção Ambiental sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, de uma área de 00,3120 hectares, para realizar uma construção de uma passagem de acesso (aterro) em área consolidada (sem supressão de vegetação nativa).

Taxa de Expediente: R\$ 734,63, com o pagamento efetuado em 25/07/2022;

5.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: BAIXA / MUITO BAIXA

- Prioridade para conservação da flora: *MUITO BAIXA*

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: **NÃO POSSUI**

- Unidade de conservação: *NÃO POSSUI*

- Áreas indígenas ou quilombolas: *NÃO POSSUI*

- Outras restrições: *NÃO POSSUI*

5.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

-Atividades desenvolvidas:

- G-02-07-0 - Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo.
 - G-02-08-9 - Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime de confinamento.

- Atividades licenciadas: G-02-07-0 - Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo.

G-02-08-9 - Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime de confinamento.

- Classe do empreendimento: 4;

- Critério locacional: 0:

- Modalidade de licenciamento: IAC 1:

- Número do documento: Nº PROCESSO: 27881/2014 e 001/2014:

Nº LOC: 126/2018:

5.3 Vistoria realizada:

Vistoria realizada em 15/09/2022 acompanhado do Servidor João Floriano da Silva – Masp nº 1020737-1, Coordenador do Núcleo de Apoio Regional de Frutal/MG. Na propriedade se desenvolverá atividades de plantio de cana de açúcar e pecuária. A propriedade é banhada por um Córrego Bocaina. A intervenção ambiental terá um processo sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, de uma área de 00,3120 hectares, para realizar uma construção de uma passagem de acesso (aterro) em área consolidada (sem supressão de vegetação nativa), na Fazenda Fazendinha, matrículas nº 64.888, 64.889, 64.890, 64.892, 64.893, 64.894, 64.981, 65.171, 65.172, 65.173, 65.174, 65.175, 65.177, 65.183, 65.184, 65.186, 65.189, 65.190, 65.196, 65.245, 65.254 e 65.261, município de Frutal – MG.

5.3.1 Características físicas:

- Topografia: Declividade entre 5 e 20º
- Solo: Latossolo vermelho conforme IDE
- Hidrografia: A propriedade em questão possui curso d'água, sendo este um Córrego Bocaina. O imóvel está inserido na bacia do Rio Grande que deságua no Rio Paraná.

5.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: Cerrado
- Fauna: As espécies de animais de ocorrência comum na região que podemos destacar são: micos, tatus, tamanduá, quati, seriema, codornas, araras, inhambus, além de espécies de répteis e anfíbios. Na ocasião da vistoria não foram observados animais.

5.4 Alternativa técnica e locacional: Não se aplica.

6. ANÁLISE TÉCNICA

O empreendedor solicita uma intervenção em área de preservação permanente sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, de uma área de 00,3120 hectares, para realizar uma construção de uma passagem de acesso (aterro) em área consolidada (sem supressão de vegetação nativa), na Fazenda Fazendinha, matrículas nº 64.888, 64.889, 64.890, 64.892, 64.893, 64.894, 64.981, 65.171, 65.172, 65.173, 65.174, 65.175, 65.177, 65.183, 65.184, 65.186, 65.189, 65.190, 65.196, 65.245, 65.254 e 65.261, município de Frutal – MG.

A intervenção será nas coordenadas geográficas UTM 22K 700.805,46(X), 7.788.129,56(Y) SIRGAS 2000.

Não haverá necessidade da supressão de espécies nativas pois se trata-se de uma área já consolidada, onde a intervenção em APP será de baixo impacto previsto no art. 3º, III, A, da Lei 20.922/13. Como medida compensatória, nos termos do Decreto 47.749/2019, Resolução CONAMA nº 369/2006 e Instrução de Serviço Semad nº 4/2016, o empreendedor deve recuperar uma área de APP na mesma sub-bacia hidrográfica de no mínimo área equivalente à intervenção (1:1).

6.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

- Isolamento e proteção das áreas de preservação e reserva legal para evitar entrada de gado;
- Medidas físicas e vegetativas gerais de controle erosivo;
- Realizar aceiro para evitar fogo no remanescente de vegetação nativa;
- Fazer os trabalhos de conservação de solo;
- Implantação de um sistema de drenagem das águas superficiais na área do empreendimento e águas residuárias, visando delimitação e isolamento da área de extração.
- Proteção das áreas de preservação existentes no entorno da atividade.
- Medidas físicas e vegetativas gerais de controle erosivo.
- Utilizar meios de afugentamento de fauna.

7. CONTROLE PROCESSUAL

I. Relatório:

1 - Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado pelo empreendedor **Queiroz de Queiroz Empreendimentos e Participações Ltda** conforme consta nos autos, para a Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente – APP em 0,3120ha, na Fazenda Fazendinha, localizada no município de Frutal/MG, conforme matrículas nº. 64.888, 64.889, 64.890, 64.892, 64.893, 64.894, 64.891, 65.171, 65.172, 65.173, 65.174, 65.175, 65.177, 65.183, 65.184, 65.186, 65.189, 65.190, 65.196, 65.245, 65.254, 65.261 CRI da Comarca de Frutal/MG.

2 – A propriedade possui área total matriculada de 1.111,7458ha e reserva legal preservada e averbada, também informada nos autos e declarada no CAR.

3 – A intervenção requerida em APP sem supressão de vegetação nativa tem por finalidade a realização de construção de passagem de acesso (aterro) em área consolidada. Cabe ressaltar que, as autorizações para intervenções em área de preservação permanente passíveis de regularização do uso de recursos hídricos, somente produzirão efeito após sua obtenção.

4 – A atividade desenvolvida no empreendimento nos moldes da DN COPAM nº. 217/17 enquadra-se como passível de licenciamento ambiental na modalidade LOC, para a atividade de “cultura de cana-de-açúcar sem queima, bovinocultura de leite, criação de ovinos, caprinos, bovinos de corte, bovinos de corte confinados, armazenagem de grãos ou sementes, postos revendedores, postos de abastecimentos, instalações de sistema retalhistas e postos flutuantes de combustíveis,

5 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, inclusive matrícula do imóvel, contrato social, CAR, mapas, planta planimétrica, PTRF, declaração de inexistência de alternativa técnica locacional, anexados aos autos do processo administrativo.

II. Análise Jurídica:

6 - De acordo com as informações prestadas, o requerimento é passível de autorização nos seguintes moldes: Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente – APP em 0,3120ha, uma vez que está de acordo com as legislações ambientais vigentes, sendo considerado de baixo impacto ambiental.

7 - Do ponto de vista jurídico, é cediço que as áreas de preservação permanentes são aquelas protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim, diante da singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente, tem-se que estas são, em regra, dotadas de intocabilidade, e por isso, seu uso econômico direto é vedado.

8 - Entretanto, a legislação ambiental vigente aponta os casos de flexibilização do uso da área de preservação permanente, conforme disposto na Lei Estadual 20.922/2013, Decreto Estadual 47.749/19 e a DN 236/19. Essas normas estabelecem que a intervenção em APP somente poderá ser autorizada, mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, nos seguintes casos: obras decorrentes de utilidade pública, de interesse social ou ações consideradas eventuais e de baixo impacto.

9 - Entende-se por **atividade eventual ou de baixo impacto ambiental**: a) a abertura de pequenas vias de acesso de pessoas e animais, suas pontes e pontilhões; b) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos; c) a implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo; d) a construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro; e) a construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais; f) a construção e manutenção de cercas, aceiros e bacias de acumulação de águas pluviais; g) a pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável; h) a coleta de produtos não madeireiros, como sementes, castanhas, serapilheira e frutos, desde que de espécies não ameaçadas e imunes ao corte, para fins de subsistência, produção de mudas e recuperação de áreas degradadas, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos, bem como os tratados internacionais de proteção da biodiversidade de que o Brasil é signatário; i) o plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área; j) a exploração agroflorestal e o manejo sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não des caracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área; k) a abertura de picada para fins de reconhecimento e levantamentos técnicos e científicos; l) a realização de atividade de desassoreamento e manutenção em barramentos, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos; m) outra ação ou atividade similar reconhecida como eventual e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente ou do Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam.

10 - Como medidas ecológicas de caráter mitigador e compensatório, o requerente deverá cumprir as medidas estabelecidas no Parecer Técnico.

11 - Insta ressaltar, que a inexecução total ou parcial das medidas mitigadoras e compensatórias, ensejará sua remessa ao Ministério Público, para execução das obrigações, sem prejuízo das demais sanções legais.

III) Conclusão:

12 - Ante ao exposto, considerando que a intervenção requerida deriva de uma atividade de baixo impacto, nos exatos termos do art. 3º inciso III alínea “A” da Lei Estadual nº. 20.922/13; considerando a inexistência de alternativa técnica locacional, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo, do ponto de vista jurídico, opina favoravelmente a autorização nos seguintes moldes: **Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente – APP em 0,3120ha**, desde que atendidas às medidas mitigadoras e compensatórias descritas no parecer técnico, e que a propriedade não possua área subutilizada ou abandonada (art. 68 Lei Estadual nº 20.922/2013).

Sugere-se o prazo de validade do DAIA deverá coincidir com a validade da licença ambiental, conforme, art. 8º, do decreto Estadual nº. 47.749/19.

Ressalta-se que, as autorizações para intervenções em área de preservação permanente passíveis de regularização do uso de recursos hídricos, somente produzirão efeito após sua obtenção.

Ressalta-se ainda que as autorizações para intervenções em área de preservação permanente somente possuirão validade em conjunto com a licença ambiental competente.

Fica expressamente vedada a expansão da intervenção em APP, salvo com autorização expressa do órgão ambiental.

Fica registrado que o presente Parecer restringiu-se a análise jurídica do requerimento de intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa, com base nas informações técnicas prestadas. Assim, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo, não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada, bem como a responsabilidade sobre os projetos e programas apresentados nos autos, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

É o parecer, s.m.j.

8.CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo DEFERIMENTO INTEGRAL do requerimento para uma intervenção ambiental de um processo sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, de uma área de 00,3120 hectares, para realizar uma construção de uma passagem de acesso (aterro) em área consolidada (sem supressão de vegetação nativa), na Fazenda Fazendinha, matrículas nº 64.888, 64.889, 64.890, 64.892, 64.893, 64.894, 64.981, 65.171, 65.172, 65.173, 65.174, 65.175, 65.177, 65.183, 65.184, 65.186, 65.189, 65.190, 65.196, 65.245, 65.254 e 65.261, município de Frutal – MG.

9.MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

1. Executar o PTRF através do reflorestamento de 00,32 hectares em área de preservação permanente degradada, na Fazenda Fazendinha, matrículas nº 64.888, 64.889, 64.890, 64.892, 64.893, 64.894, 64.981, 65.171, 65.172, 65.173, 65.174, 65.175, 65.177, 65.183, 65.184, 65.186, 65.189, 65.190, 65.196, 65.245, 65.254 e 65.261, município de Frutal – MG, com o plantio de espécies florestais nativas de Cerrado, como medida de compensação pela intervenção ambiental realizada na Fazenda acima mencionada. Conforme Decreto 47.749/2019, art 75, inciso I e IS Semad nº 4/2016, com compensação de uma área em APP na mesma sub-bacia hidrográfica de no mínimo área equivalente à intervenção (1:1).
2. Isolamento e proteção das áreas de preservação e reserva legal para evitar entrada de gado;
3. Apresentar relatórios anuais comprovante o desenvolvimento do PTRF e replantios que se fizerem necessários pelo período de 5 anos nos termos do artigo 2º, parágrafo 3º da Lei 20.308 de 2012;
4. Isolamento e proteção das áreas de preservação e reserva legal para evitar entrada de gado;
5. Medidas físicas e vegetativas gerais de controle erosivo;
6. Realizar aceiro para evitar fogo no remanescente de vegetação nativa;
7. Fazer os trabalhos de conservação de solo

Executar o Projeto Técnico de Recuperação da Flora – PTRF – apresentado anexo ao processo, em área de 00,32 ha, tendo como coordenadas de referência 700.859,72 x; 7.788.049,55 y e 700.876,16 x; 7.787.952,03 y (UTM, Sirgas 2000), na modalidade 22k, nos prazos estabelecidos no quadro de condicionantes.”

9.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

- Não se aplica;

10.REPOSIÇÃO FLORESTAL

NÃO SE APLICA!

11.CONDICIONANTES

Esta Autorização para Intervenção Ambiental só é válida após obtenção de outorga.

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Executar o PTRF através do reflorestamento de 00,32 hectares em área de preservação permanente degradada, na Fazenda Fazendinha, matrículas nº 64.888, 64.889, 64.890, 64.892, 64.893, 64.894, 64.981, 65.171, 65.172, 65.173, 65.174, 65.175, 65.177, 65.183, 65.184, 65.186, 65.189, 65.190, 65.196, 65.245, 65.254 e 65.261, município de Frutal – MG, com o plantio de espécies florestais nativas de Cerrado, como medida de compensação pela intervenção ambiental realizada na Fazenda acima mencionada. Conforme Decreto 47.749/2019, art 75, inciso I e IS Semad nº 4/2016, com compensação de uma área em APP na mesma sub-bacia hidrográfica de no mínimo área equivalente à intervenção (1:1).	Conforme cronograma do projeto
2	Apresentar relatórios anuais comprovante o desenvolvimento do PTRF e replantios que se fizerem necessários pelo período de 5 anos nos termos do artigo 2º, parágrafo 3º da Lei 20.308 de 2012;	5 ANOS
3		
4		

* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC () SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: MAXSANDRE GOMES DE MOURA

MASP: CREA - 90.651 - D

Nome: JOÃO FLORIANO DA SILVA

MASP: 1020737 - 1

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome:

MASP:



Documento assinado eletronicamente por **Leilane Franco Serafim Brasil, Servidor (a) PÚBLICO (a)**, em 23/09/2022, às 12:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Dayane Aparecida Pereira Paula, Servidor (a) PÚBLICO (a)**, em 23/09/2022, às 12:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Maxsandre Gomes de Moura, Gerente**, em 23/09/2022, às 12:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Joao Floriano da Silva, Gerente**, em 23/09/2022, às 12:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **53155762** e o código CRC **89EF66C0**.